



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35481.001063/2006-04
Recurso nº 141.315 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 205-00.003
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRP CAMPINAS/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 10 / 2007
Marco Silva Novato
Mat. LB 1280
Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

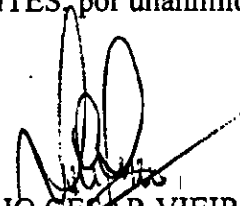
Data do fato gerador: 14/06/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. Constitui infração, punível na forma
da Lei, a empresa informar incorretamente, pela Guia
de Recolhimento do FGTS e Informações à
Previdência Social (GFIP), os dados não relacionados
aos fatos geradores das contribuições previdenciárias,
conforme disposto no art. 32, IV e § 6º, da Lei
8.212/1991, acrescido pela Lei 9.528/1997,
combinado com o art. 225, IV e § 4º, do
Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado
pelo Decreto 3.048/1999.

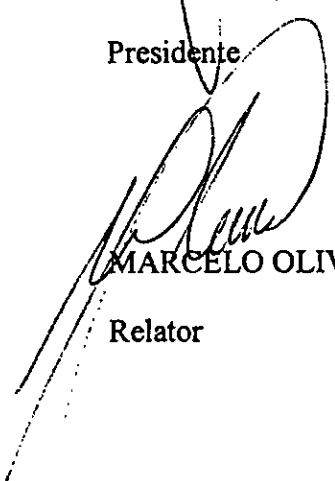
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 28 / 11 / 2007
Marco André Silva Nova Mat. LB 1280


Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 de 10, 2007
Marcos Silva Novato Mat. LB 1340

CC02/C05 Fls. 166

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Campinas/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.424.4/0874/2006, fls. 0119 a 0125, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 14/06/2006.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, e parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fl. 04 a 08, todos detalhados e claros no RF.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 088 a 0117.

Após análise, a DRP emitiu Decisão Notificação (DN), fls. 0119 a 0125, julgando a autuação procedente.

Inconformada com a DN emitida, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0136 a 0149.

Preliminarmente, a recorrente alega, em síntese, que a autuação deve ser anulada, devido os motivos que originaram a autuação já terem sido motivadores de outra autuação.

Quanto ao mérito, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), emitida por descumprimento de obrigação principal, a fiscalização reconheceu que a filial da recorrente deve recolher com base em uma alíquota de RAT menor;
2. As informações prestadas pela requerente em GFIP - quanto aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), ao Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) e ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) - retratam a realidade e estão de acordo com a Lei;
3. Em relação ao RAT e ao CNAE, a recorrente alega que nenhuma irregularidade foi cometida, pois obedeceu a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos;
4. Quanto ao FPAS, é legítimo que a empresa tenha vários estabelecimentos, com códigos distintos;
5. A recorrente solicita, também a anulação da multa paliçada, sem demonstrar os motivos para tanto.
6. Por fim, a recorrente pede e espera que o recurso seja acolhido e que se julgue a autuação insubsistente.

Em contra-razões, fls. 0161 a 0163, a DRP, em síntese, manifesta-se pela manutenção da decisão.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUT
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

Marco Antônio Novato
(Mat. 1 B 1240)

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 S Fls. 168
Brasília, 28, 11, 2007	
Marco Antônio Novato (Mat. 1 B 1180)	Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Matr. 1198377

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, a recorrente alega que a autuação deve ser anulada, devido os motivos que originaram a autuação já terem sido motivadores de outra autuação.

Como estamos decidindo sobre essa autuação, somente nos pronunciaremos se a mesma seguiu as determinações legais ou não.

A presente autuação tem por fundamento a prestação de informação incorreta quanto aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

São exemplos de dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária: Comercialização de produção rural; Receita evento desportivo ou patrocínio; Valores pagos a cooperativas de trabalho (a partir de 03/2000); Remuneração de todos os segurados a serviço da empresa; e Remuneração 13º e, somente a partir de 06/2003, devido a alteração da Legislação, o erro ou omissão dos campos de ocorrência, alíquota de RAT ou qualquer outra informação que altere o valor devido à Previdência Social.

O erro quanto ao preenchimento do dado referente à alíquota RAT não estava, antes da alteração citada, relacionado ao fato gerador da contribuição previdenciária.

Portanto, corretamente agiu a fiscalização, enquadrando o erro na prestação da alíquota RAT na fundamentação legal correta.

Assim, a autuação e o lançamento não são nulos.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos, em primeiro lugar, que a autoridade julgadora de primeira instância afirmou que não procede a alegação de que em NFLD, emitida por descumprimento de obrigação principal, a fiscalização reconheceu que a filial da recorrente deve recolher com base em uma alíquota de RAT menor.

Pelo contrário, a autoridade julgadora afirma que na NFLD citada a fiscalização utilizou a alíquota de RAT que caracterizou como a correta, de acordo com a legislação.

A recorrente, apesar de já se ter deparado, na decisão, com pronunciamento que refutou sua alegação, não anexou documento algum que provasse sua afirmação.

Brasília, 28, 10, 2007

Não procede a alegação da recorrente de que a mesma não cometeu nenhuma irregularidade quanto à classificação da alíquota RAT, pois obedeceu a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos.

A Legislação da Previdência Social esclarece esse ponto.

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Pela leitura do trecho da Lei, fica claro que o enquadramento se faz pela atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, como quer a recorrente.

Quanto ao enquadramento no código do FPAS, corretamente agiu a fiscalização, que corrigiu o FPAS incorreto.

O código FPAS deve, também, ser utilizado por empresa, e não por estabelecimento, como quer a requerente.

Toda a Legislação que se refere ao código FPAS cita a empresa.

Lei 8.212/91:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei. (Redação original).

...

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1183577

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 de 11 de 2007

Mérgo Sílvia Novato
at. 1280

CC02/C05
Fls. 170

Decreto 3.048/99:

Art.274. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, bem como sobre as contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição.)

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Instrução Normativa 3/2005:

Art. 137. As contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, sendo devidas:

I - pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços;

...

§ 1º As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.

§ 2º O enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, observados os §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT.

Como, segundo o contrato social da empresa, o objeto da requerente é a atividade fabril, o código correto é aquele determinado pela fiscalização (507 - ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL).

Assim correta está a fiscalização na caracterização da infração e na imposição da devida multa.

Por fim, a recorrente solicita anulação da multa aplicada, mas não demonstra os motivos para tanto.


Pela análise efetuada, verificamos que a multa - detalhada em sua forma, imposição e determinação legal pelo "Relatório Fiscal da Multa Aplicada", fls. 09 a 011 - foi

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

explicada de forma clara e aplicada corretamente, seguindo as determinações legais.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

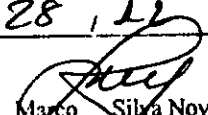
Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007



MARCELO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 10 / 2007



Marco Silva Novato
Mat. LB 1280



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377